

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ RELATOR,
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Recurso Eleitoral n.º 455-67.2012.6.21.0028

Procedência: Lagoa Vermelha – 28ª Zona Eleitoral
Relator(a): DR. HAMILTON LANGARO DIPP
Assunto: RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO – PROPAGANDA POLÍTICA - PROPAGANDA ELEITORAL - HORÁRIO ELEITORAL GRATUITO/PROGRAMA EM BLOCO – RÁDIO - DIREITO DE RESPOSTA - PEDIDO DE APLICAÇÃO DE MULTA
Recorrentes: COLIGAÇÃO UNIÃO POPULAR TRABALHISTA (PRB – PDT – PT – PTB – PSB – PSD – PC do B)
GETULIO CERIOLI
Recorrido: COLIGAÇÃO LAGOA PODE MAIS (PP – PMDB – PR – PPS – DEM – PV – PSDB - PPL)

PARECER

RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA GRATUITA. DIREITO DE RESPOSTA. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. Hipótese na qual, considerando o término do horário eleitoral gratuito, impõe-se reconhecer a perda superveniente do objeto da representação e do interesse de agir dos representantes. *Parecer pela extinção do processo sem julgamento do mérito.*

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto pela COLIGAÇÃO UNIÃO POPULAR TRABALHISTA e pelo candidato GETULIO CERIOLI contra a sentença de fls. 23/26 que indeferiu o pedido de direito de resposta ao fundamento de que não houve afirmação inverídica ou ofensiva, afastando assim a incidência do art. 58, *caput*, da Lei n.º 9.504/97.

Em sede recursal (fls. 27/30), os recorrentes sustentam a existência de afirmações ofensivas e inverídicas que ridicularizam e degradam o candidato, ensejando



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

o direito de resposta.

Foram apresentadas as contrarrazões de fls. 31/34.

Após, vieram os autos com vista à Procuradoria Regional Eleitoral.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O recurso é **tempestivo**.

Os recorrentes foram intimados no dia 29/09/2012 (fl. 26v) e o recurso foi interposto em 30/09/2012 (fl. 26v), ou seja, no prazo de 24 horas previsto no art. 96, §8º, da Lei n.º 9.504/97.

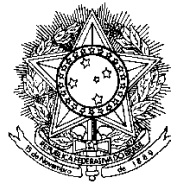
No mérito, os representantes ajuizaram representação eleitoral com pedido de direito de resposta por entender que a representada veiculou afirmação ofensiva e sabidamente inverídica no horário de sua propaganda eleitoral gratuita.

Malgrado – e observando que os autos aportaram nesta Procuradoria Regional Eleitoral em 09/10/2012 - advém a ocorrência de fato novo, qual seja, o término do horário de propaganda eleitoral gratuita no rádio e televisão, de forma que inaplicável a sanção prevista no art. 58, §3º, III, da Lei das Eleições, segundo o qual, diante de infração ao preceito do *caput* impor-se-á a divulgação da resposta no tempo igual ao da ofensa no horário destinado ao partido ou coligação responsável pela propaganda tida como ofensiva.

Em face do exposto, é força reconhecer a ocorrência da perda superveniente do objeto da representação e do interesse de agir, porquanto incabível a aplicação de sanção diversa da concessão do tempo equivalente para a divulgação de resposta, por falta de previsão legal.

Nesse sentido, colhem-se precedentes dos Tribunais Regionais Eleitorais:

"RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO – HORÁRIO ELEITORAL GRATUITO – DIVULGAÇÃO DE FATOS INJURIOSOS E INVERÍDICOS – ARTIGOS 53, §§ 1º E 2º, E 55, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI 9.504/97 – PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO E INTERESSE DE AGIR – ARTIGO 323 DO CÓDIGO ELEITORAL – VIA PROCESSUAL



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

INADEQUADA – RECURSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO – 1- O término do período de exibição do horário eleitoral gratuito, importa na perda superveniente do objeto e do interesse de agir das representações que pretendem impor as sanções dos artigos 53, §§ 1º e 2º, e 55, parágrafo único, ambos da Lei nº 9.504/97. 2- Não é possível, na via das representações eleitorais, o processamento, julgamento e condenação por infração ao artigo 323 do Código Eleitoral.” (TRE-PR – REL 8186 – (38.281) – Rel. Munir Abagge – DJe 18.05.2010 – p. 14)

”RECURSO. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA. PRETENSÃO AO RECONHECIMENTO DE DIREITO DE RESPOSTA, POR ALEGADA OFENSA SOFRIDA EM PROGRAMA VEICULADO NO HORÁRIO GRATUITO NA TELEVISÃO. PERDA DE OBJETO. 1. Encerrado, por força do disposto no artigo 36 da Resolução nº. 23.191/2009, do eg. Tribunal Superior Eleitoral, o horário para propaganda eleitoral gratuita no rádio e na televisão, fica sem objeto recurso que pretende seja reconhecido direito de resposta, em virtude de alegada ofensa levada a efeito em programa ali veiculado. 2. Recurso que se julga prejudicado. (RECURSO EM REPRESENTAÇÃO nº 325698, Acórdão nº 4392 de 30/10/2010, Relator(a) CARLOS EDUARDO MOREIRA ALVES, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Volume 18:15, Data 30/10/2010)”

”RECURSO – REPRESENTAÇÃO ELEITORAL – PRELIMINAR DE PERDA DO OBJETO – ACOLHIMENTO – EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO – 1- Preliminar de perda do objeto - Decorrido o tempo e encerrada a eleição, não há que se falar em direito de resposta a ser publicado, razão pela qual, acolhe-se a preliminar.” (TRE-PB – REL 1505 – (85/2010) – Rel. Des. Manoel Soares Monteiro – DJe 26.04.2010 – p. 2)

”Conflito negativo de competência. Representação. Propaganda eleitoral irregular e conduta vedada. Perda de objeto da representação no tocante à publicidade eleitoral, ante o encerramento do horário gratuito. Competência do juízo suscitado para julgar o pedido relativo à prática de conduta vedada.” (TRE-RS. CONFLITO DE COMPETENCIA nº 2, Relator(a) DRA. ANA BEATRIZ ISER, Publicação DEJERS 27/01/2009) (original sem grifos)

Destarte, diante do término do horário de propaganda gratuita e da ausência de outra sanção que não a concessão do direito de resposta no horário eleitoral gratuito, importa reconhecer o advento de circunstância superveniente prejudicial à procedência da presente demanda e, por corolário, a extinção da representação sem o julgamento do



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

mérito.

III – CONCLUSÃO

Sendo assim, opina a Procuradoria Regional Eleitoral, por seu agente com ofício nestes autos, pela extinção do feito, sem julgamento de mérito.

Porto Alegre, 09 de Outubro de 2012.

FÁBIO BENTO ALVES
Procurador Regional Eleitoral

C:\Arquivos de programas\Apache Software Foundation\Apache2.2\htdocs\sistemas\conversor_pdf\tmp\6umgr99o8s679o1rg23l_45567_2012_147_121009182047.odt